



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

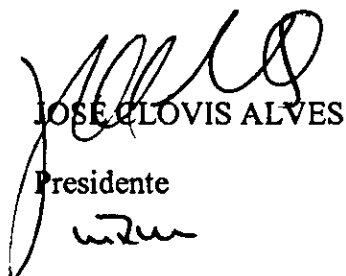
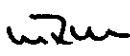
<b>Processo n°</b>	18471.002831/2003-96
<b>Recurso n°</b>	155.419 De Oficio
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTRO - EX.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	105-16.874
<b>Sessão de</b>	04 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
<b>Interessado</b>	LIBRA TERMINAIS S/A

---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999  
DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO - Não havendo sido seguidos os procedimentos de cálculo recomendados pela própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo 02/1996, a conclusão é que tal lançamento é indevido na forma de cálculo, capitulação legal e descrição que consta nos autos, conforme decidido pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
Presidente  




MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma da DRJ/RJO I, em relação ao acórdão que exonerou integralmente o crédito tributário de IRPJ lançado em virtude de glosa de despesas de depreciação.

O voto da DRJ foi proferido como abaixo:

“A presente exação decorre da constatação de aplicação de taxa anual de depreciação superior àquelas permitidas pela Secretaria da Receita Federal. Com tal procedimento, houve aumento no valor de despesa de depreciação, com conseqüente redução do lucro real.

Em sua defesa, o principal argumento aduzido seria que a utilização de uma taxa de depreciação superior àquela permitida estaria configurando uma inobservância do regime de competência, porquanto haveria uma antecipação da despesa, com a postergação do imposto devido. De fato, assiste razão à interessada como demonstrado a seguir.

A legislação tributária vincula as pessoas jurídicas a observância do “regime de competência”, que determina a contabilização de custos, despesas ou receitas de acordo com o período-base a que se referirem. O §4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, que é a matriz legal do artigo 247 do RIR/99, faz referência ao regime de competência, dispondo que os valores que, competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real competente, excluídos ou adicionados ao lucro líquido respectivamente.

A inobservância dessa regra traz desdobramentos fiscais que podem levar à (a) postergação do pagamento do imposto para períodos-base posteriores em que seria devido ou (b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Neste contexto, a utilização de taxa de depreciação superior àquela permitida pela legislação caracteriza antecipação de despesas, sendo um exemplo de inobservância do regime de competência que resulta na minoração do lucro (e do imposto) do período de apuração.

O artigo 219 do Regulamento do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), consolidou as disposições legais que tratam do tema na seguinte redação:

*Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):*

*I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*

*II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão*



*quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).*

Portanto, o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância do regime de competência será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito. Ressaltamos que não configura postergação de pagamento se, ao final do prazo em que se suspendeu o reconhecimento de receitas, não houver crédito tributário a pagar ou se este não incluir a parcela adiada, seja em função da apuração de base de cálculo negativa, seja pela compensação do lucro real obtido com prejuízos fiscais anteriores.

Posteriormente, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação, expediu o Parecer Normativo nº 02/96, versando sobre os aspectos fiscais envolvidos na inobservância do regime de competência, no qual prevê diversos procedimentos que devem ser observados quando da fiscalização. Dentre os procedimentos, os itens 5.2 e 5.3, que são relativos ao §4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

*5.2 - O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.*

*5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;*

*b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;*

*c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;*

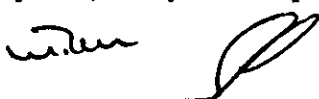
*d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;*

*e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;*

*f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;*

*g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.*

Feitas as considerações acima, volto à análise do mérito. Como já mencionado, a utilização de taxa de depreciação superior ao permitido configura uma inobservância do regime de




competência, e que tem efeito em vários períodos-base seguinte. Por ser uma antecipação de despesa, a interessada, a princípio, pagará menos imposto no período para o qual antecipa, mas pagará mais imposto nos períodos-base posteriores. A título de exemplo, considerando a planilha às fls. 161, a máquina denominada 09 A tem um saldo a depreciar de apenas 10%, enquanto a máquina 09 D tem um saldo de 80%, devendo repercutir por mais períodos-base se comparado à primeira. Em sua defesa, a interessada apresentou demonstrativo informando que já utilizava a taxa superior ao permitido desde 1997, fls. 219, e seus reflexos se estenderiam até o ano-base de 2004. Todas essas considerações deveriam ter sido objeto de verificação por parte da fiscalização para a determinação do valor líquido do imposto postergado, bem como a devida cobrança apenas dos acréscimos legais, conforme o artigo 273 do RIR/99.

No entanto, verifica-se que a fiscalização se limitou a tributar o valor da depreciação que entendeu ser indevido, uma vez que teria constatado a utilização de taxa de depreciação anual superior àquela permitida pela Receita Federal. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância quanto ao período de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período.

A inobservância referida só tem relevância quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento do imposto. Não havendo sido seguidos os procedimentos de cálculo recomendados pela própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo 02/1996, a conclusão é que tal lançamento é indevido na forma de cálculo, capitulação legal e descrição que consta nos autos.

Concluo, diante de todo exposto, pelo cancelamento do crédito tributário lançado, uma vez que o fisco não complementou a ação fiscal de tal forma que pudesse apurar infração prevista na legislação, seja pela redução do lucro real pela postergação do pagamento, considerando a taxa anual de depreciação superior àquela que o fisco entende ser permitida.”

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado ultrapassa R\$1.000.000,00, devendo o recurso de ofício ser conhecido.

Não há reparos a fazer à decisão DRJ, tendo em vista que a fiscalização se limitou a tributar o valor da depreciação que entendeu ser indevido, uma vez que teria constatado a utilização de taxa de depreciação anual superior àquela permitida pela Receita Federal. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância quanto ao período de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período.

Não havendo sido seguidos os procedimentos de cálculo recomendados pela própria Administração Tributária, através do Parecer Normativo 02/1996, a conclusão é que tal lançamento é indevido na forma de cálculo, capitulação legal e descrição que consta nos autos, conforme decidido pela DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

